



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180624/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3047/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quitandinha, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Edmilson de Moura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.420.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1065/2017, de 29/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
216896/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2184/2016	Regular
189736/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4492/2016	Regular
256020/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1169/2019	Regular com ressalvas
302661/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2996/2018	Regular com ressalvas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1863/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 318/19 (peça 20), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação da Controladora Interna nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

Após o Parecer Ministerial, foi juntado pela entidade que a servidora em questão possui título de bacharela em secretariado executivo trilingue e está cursando atualmente bacharelado em administração, além de ter concluído ensino médio com habilitação técnica em contabilidade. Por fim, comprovou-se que a servidora fez curso específico da área, juntando-se o respectivo certificado.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a determinação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referente ao exercício de 2018.

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>2</sup>, regulares as contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referentes ao exercício de 2018;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;